



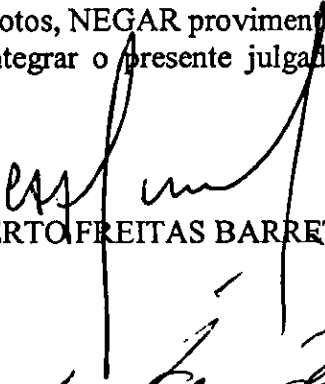
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.004608/2002-06
Recurso nº 107-147.131 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.139 – 1ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARANHA FIGUEIREDO & FILHOS LTDA.

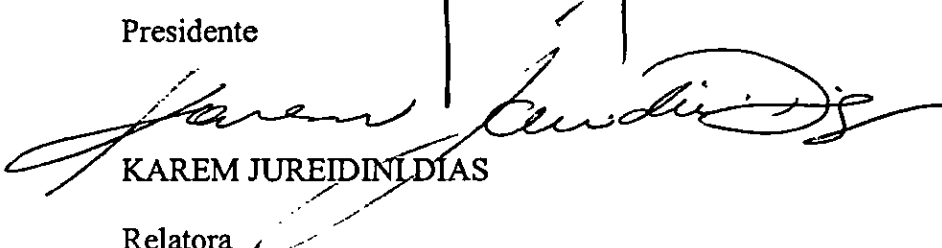
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO DE 30% - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, não se aplica ao resultado decorrente de atividade rural, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo que se tratar de período anterior ao artigo 42 da Medida Provisória nº 1995-15, de 10 de março de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Adriana Gomes Rego.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


KAREM JUREIDINDIAS

Relatora

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 26/10/2006 pela Fazenda Nacional, contra Acórdão n° 107-08.391, proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O presente processo trata de Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, exigida em decorrência de revisão na declaração de rendimentos do exercício de 1998, que apontou como irregularidade a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores excedente ao limite de 30% do lucro líquido ajustado. Foi aplicada multa de ofício de 75% (fls. 50 a 52). A ciência foi dada ao contribuinte em 22/09/2002, mediante Aviso de Recebimento de fl.55.

Em 14/10/2002, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 56 a 62), na qual alegou que o limite de 30% não é aplicável aos prejuízos apurados por pessoas jurídicas que exploram atividade rural, as quais estão sujeitas ao regime jurídico especial disposto na Lei n° 8.023/90.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou o lançamento procedente (fls. 74 a 80). Sobrevieram, então, o Recurso Voluntário (fls. 85 a 91) e o Acórdão n° 107-08.391, da Sétima Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 106 a 110), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, tendo em vista que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela Lei n° 8.981/95. A decisão restou assim ementada:

“CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS - Nas atividades rurais as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento.”

Ato contínuo, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial contra o r. acórdão (fls. 112 a 120), alegando, em síntese, que a inaplicabilidade, às pessoas jurídicas que exploram atividade rural, do limite de 30% para a redução do lucro líquido mediante a compensação da base de cálculo negativa da CSLL só existe a partir da Medida Provisória n° 1.991-15/2000, o que não se aplicaria ao caso em tela.

O exame de admissibilidade foi realizado (fls. 121 a 123), determinando o seguimento do Recurso Especial. Sobrevieram, então, as Contra-Razões do contribuinte (fls. 127 a 131), por meio das quais requer seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

Em 12/08/2008, os autos foram encaminhados a esta relatora.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A matéria sob enfoque diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, especificamente à "*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES*", em percentual superior a 30%, sendo o resultado decorrente de atividade rural. Importa esclarecer que em nenhum momento nos autos foi levantada a possibilidade de não se tratar de atividade rural. A própria DIPJ acostada aos autos aponta que a contribuinte exerce atividade rural (fls. 15).

Neste ponto, valho-me do voto proferido no acórdão CSRF/01-05.375 (Processo nº 104120.003771/2001-35), ao tratar da mesma matéria:

"Ocorre que a empresa se dedica exclusivamente à atividade rural, e está regida quanto à apuração do lucro líquido pela Lei nº 8.023/90.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

Para efeito do Imposto de renda, a própria administração, através da IN SRF 51 de 31.10.95, reconheceu que a limitação de compensação de prejuízos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, não se aplica às pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração da atividade rural. O SRF ancorou tal dispensa na Lei nº 8.023/90, que rege a atividade rural.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas



Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995..”

Com efeito, as empresas que tenham por objeto social a atividade rural, assim entendida aquela discriminada pelo artigo 2º da Lei nº 8.023/1990, não estão submetidas à limitação na compensação do lucro auferido no período, podendo compensá-lo integralmente com a base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores, consoante o disposto no artigo 14 da aludida norma, abaixo transcrito:

“Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.”

Vê-se, assim, que a limitação imposta originariamente pela Lei nº 8.981/1995, não alcançou os contribuintes que tenham por objeto a atividade rural, cuja apuração do lucro é regulamentada por norma específica, ainda vigente. Aliás, tal situação foi reconhecida expressamente pela Secretaria da Receita Federal, conforme se verifica da Instrução Normativa nº 51/1995, *verbis*:

“Art. 27 – A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser deduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento

(...)

§3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8981 com a redação dada pela Lei nº 9065, ambas de 1995.

O governo, inclusive, confirmou a não aplicação da referida limitação por meio da legislação abaixo:

MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de



atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

Ademais, esta questão já foi pacificada pela jurisprudência deste Conselho, a qual firmou entendimento no sentido de que a limitação de 30% na compensação do lucro líquido ajustado não se aplica às empresas voltadas à atividade rural, de acordo com o que indica a ementa de decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITAÇÃO A 30 DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO (TRAVA) – A limitação a 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumuladas da CSLL não é aplicável à atividade rural”.

(Recurso nº 105-123691, Sessão de 11.08.2003)

Portanto, tratando-se de matéria cujo entendimento já está pacificado neste Conselho de Contribuintes, a conclusão não pode ser outra senão a de que tal limitação de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSLL não pode ser aplicada para as empresas, como a ora Recorrente, que exercem atividade rural, mesmo se se tratar de período anterior à vigência do artigo 42, da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso interposto pela Fazenda Nacional e negar-lhe provimento, devendo, nesse sentido, ser verificada a alteração no SAPLI, de modo que as compensações do lucro líquido ajustado de cada período não se limitem ao percentual de 30%.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.


KAREM JUREIDINI DIAS

